



CÓPIA

**Câmara Municipal de Florianópolis
Procuradoria-Geral da Câmara**

Parecer n. 25/PROC/PG.

Referência: PL/17620/2018.

Proponente: Vereador Marcelo Fernando de Oliveira

Assunto: “Altera o art. 3º da Lei n. 9.643, de 2014, que dispõe sobre a proibição da prática de maus tratos e crueldade contra animais no Município de Florianópolis e dá outras providências”.

Ementa: Projeto de Lei Ordinária. Alteração do art. 3º da Lei n. 9.643, de 18 de setembro de 2014. Preenchimento dos requisitos formais de procedibilidade. Preenchimento parcial dos requisitos materiais de admissibilidade. Art. 2º do Projeto de Lei Ordinária. Inconstitucional formal propriamente dita, por vício subjetivo de iniciativa.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que pretende alterar o art. 3º da Lei n. 9.643, de 18 de setembro de 2014, com o intuito de agravar a pena em relação às sanções previstas naquela norma (p. 2).

O Vereador proponente justifica a propositura do Projeto de Lei Ordinária com base na tentativa de “inibir os inúmeros casos de abandono e de maus-tratos animais em Florianópolis”. Destaca, ainda, que “os recursos advindos das multas sejam recolhidos e transferidos para um fundo de adoção, proteção e bem-estar dos animais, onde posteriormente possam ser utilizados para a manutenção da Diretoria de Bem-Estar Animal e também para ações e projetos voltados à Política do Bem-Estar Animal” (p. 03).

A Gerência de Consultoria Técnica e Parlamentar certificou, por fim, que “não tramita matéria com essa finalidade” (p. 5), nos moldes do estatuído pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É a síntese do essencial.

II – Fundamentação Jurídica

II.1 – Requisitos Formais de Procedibilidade

O presente Projeto de Lei Complementar preenche os requisitos formais de procedibilidade, nos termos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018, não havendo maiores considerações a serem feitas em relação a este tópico.

II.2 – Requisitos Materiais de Admissibilidade

O art. 2º da proposta apresenta inconstitucional formal propriamente dita, por vício subjetivo de iniciativa, uma vez que a vinculação direta e imediata de recursos a determinado órgão do Poder Executivo, sem a necessária criação de um Fundo específico, afetaria diretamente o equilíbrio orçamentário do Município de Florianópolis, bem como a sua autonomia em relação ao modo de gestão de despesa pública.

Cabe destacar, ainda, que o fato de o inciso IV do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 vedar apenas a “vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa”, o Supremo Tribunal Federal considera inconstitucional a destinação da receita corrente do Município a determinado fim por derivação de iniciativa parlamentar. *Mutatis mutandis*:

Ação direta de inconstitucionalidade contra o inciso V do § 3º do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação dada pela EC 14, promulgada em 10 de novembro de 1997. **Vinculação, por dotação orçamentária, de parte da receita corrente do Estado a programas de desenvolvimento da agricultura, pecuária e abastecimento. Inconstitucionalidade. Afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo em tema de diretrizes orçamentárias. Precedentes.** Violação ao art. 167, IV, da CF. [ADI 1.759, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-4-2010, P, DJE de 20-8-2010.]. Vide ADI 1.750, rel. min. Eros Grau, j. 20-9-2006, P, DJ de 13-10-2006.

III – Conclusão

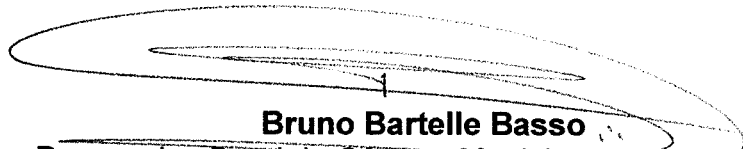
Ante o exposto, OPINO:

a) pelo preenchimento dos requisitos formais de procedibilidade, nos termos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018;

b) pelo preenchimento parcial dos requisitos materiais de admissibilidade, em razão da inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício subjetivo de iniciativa, no tocante ao art. 2º do Projeto de Lei Ordinária.

É o parecer.

Florianópolis, 26 de setembro de 2018.



Bruno Bartelle Basso
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Florianópolis